



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/006.088/94-73
ACORDÃO Nº : 106-07.828
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
RECURSO Nº : 04 805
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1990
RECORRENTE : MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI
RECORRIDA : DRJ em Florianópolis - SC

And

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - Iniciada a ação fiscal já na vigência da Lei nr. 8.021/90, é lícito o lançamento, para qualquer exercício não decadente, com base no exame de extratos bancários, se o contribuinte não comprova a origem dos depósitos encontrados.

JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/006.088/94-73

ACÓRDÃO Nº 106-07.828

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR,
HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO E ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS.

Processo nr. 10983/006.088/94-73
Recurso nr. 04.805
Acórdão nr. 106-07.828

RELATÓRIO

MÁRIO ROBERTO CAVALLAZZI, já qualificado, por seu representante (fls. 180), recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 15.12.94 (fls.285v.), através de recurso protocolado em 05.01.95 (fls.286).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.167), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Exercício 1990 , período de apuração 12/89, pelos motivos descritos no Relatório de fls. 161 a 163, que leio.

2A. Houve exigência de juros calculados com base na TRD e de multa de ofício nos percentuais de 50% e de 150%, respectivamente, para o tributo gerado pelos valores tributáveis de Ncz\$ 108.000,00 e Ncz\$ 1.095.000,00;

2B. A ciência do lançamento foi dada em 21.10.94 (fls.167).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.174 e seguintes), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) quanto ao cheque de Ncz\$ 1.095.000,00, reafirma tê-lo recebido do PRN, para financiamento de campanha eleitoral, não podendo constituir-se em rendimento tributável; rebate, outrossim, qualquer envolvimento em conluio;

b) quanto ao valor de Ncz\$ 108.000,00, afirma serem depósitos feitos pela Assembléia Legislativa, de onde era deputado;

c) junta comprovantes de tais gastos de campanha, representados por notas fiscais de fornecimento de combustíveis, faturas de hospedagem em hotéis, etc. (fls. 181 a 270).

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.273 e seguintes), mantém **integralmente** o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão (ler os fundamentos da decisão - fls.277 em diante).

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.287 e seguintes), onde reedita os



termos da Impugnação, aditando razões, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Como relatado, mantêm-se a discussão, tão somente no tocante à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, em função da análise de extratos de depósitos bancários.

2. A defesa procura demonstrar que os valores envolvidos ou não podem ser conceituados como rendimentos ou já teriam sido tributados.

3. No caso da alegada contribuição do PRN, para fins de financiamento de campanha eleitoral, ficou evidenciado que tais fundos não teriam sido originados daquele partido político - eis que emitidos por pessoa inexistente ("fantasma") e por não constar da contabilidade do partido, nem de sua prestação de contas à Justiça Eleitoral. Quanto às demais parcelas, o contribuinte não logrou provar que os depósitos tenham sido efetuados pela Assembléia Legislativa.

4. Permanecem, portanto, injustificados tais ingressos, prevalecendo a presunção "juris tantum" de que provêm de fonte ou de atividade não declarada, com o objetivo escuso de os subtrair à tributação devida.

5. Com efeito, caberia ao contribuinte apresentar justificativas válidas para tais ingressos, nos termos da Lei nr. 8021, de 12.04.90 - eis que, assim, dispõe o referido diploma legal, *verbis*:

"Art. 6o. - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5o. - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

....." (grifei)



6. Caberia, portanto, ao contribuinte comprovar, de maneira eficaz, a origem dos depósitos que implicaram na determinação da omissão, nos exatos termos do dispositivo legal supra-transcrito - o que não logrou fazer, pois seus argumentos não puderam ser confirmados, sendo, ao contrário, desmentidos.

7. O conluio e o envolvimento em processo fraudulento do chamado "Esquema PC Farias" é negado, mas ficou evidenciado que o cheque que foi depositado na conta do contribuinte provinha de conta bancária, cujo titular era fictício, ou "fantasma", como ficaram conhecidos. Além disso, o contribuinte terá toda a oportunidade de se defender no processo criminal específico, de que dá notícia a autuação. Nesse sentido, não há como deixar de concordar com a imposição da multa agravada sobre esta parte do lançamento.

8. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto ao aspecto da exigência do principal e da multa de ofício.

9. Quanto à exigência de juros com base na variação da TRD, apesar de não apresentada argumentação específica em contrário, mas tendo a defesa propugnado pela extinção total da exigência, entendo deva ser analisada.

10. A esse respeito, já existe jurisprudência assente no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a TRD não poderia ser exigida como fator de correção, podendo, entretanto ser taxa de juros, uma vez que o CTN, em seu art.161, parágrafo 1o., estipula que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração *se a lei não dispuser de modo diverso*.

11. Modo diverso viria a ser estabelecido pela MP nr.298/91, posteriormente convertida na Lei nr. 8.218/91, a qual, pela primeira vez, correlacionava TRD com taxa de juros e determinava que tal entendimento retroagisse a 04.02.91, numa tentativa de convalidar lançamentos em que a TRD já fora utilizada, a partir daquela data. É contra tal retroação que se tem oposto o Primeiro Conselho de Contribuintes.

12. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de



agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

13. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília, 27 de fevereiro de 1996


Mário Albertino Nunes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983/006.088/94-73

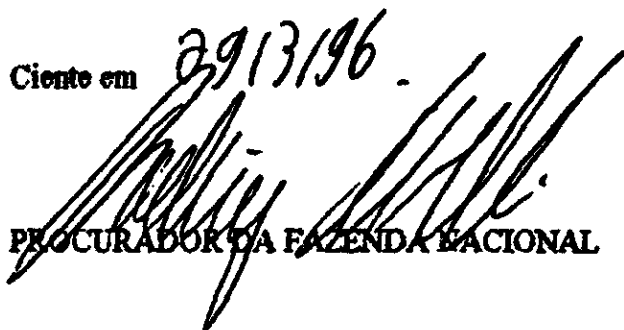
ACORDÃO Nº 106-7.828

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


PRESIDENTE

Ciente em 29/3/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL